



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051515-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA e MATHEUS DEZAM DE OLIVEIRA e Paciente THIAGO ALMEIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2051515-69.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA -
6ª VARA CRIMINAL**

PACIENTE: THIAGO ALMEIDA DA SILVA

IMPETRANTES: João Lúcio de Oliveira e Matheus Dezam de Oliveira

VOTO: 1716

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ROUBO MAJORADO. Pleito de revogação do decreto de prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente respaldada pelos elementos constantes na investigação, que aponta o paciente como um dos envolvidos no crime apurado. Presença dos requisitos legais, constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Questões de mérito não tem cabimento em sede de habeas corpus pela impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão cautelar se presentes outros requisitos. Medidas cautelares alternativas não são proporcionais à gravidade do delito. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelos advogados João Lúcio de Oliveira e Matheus Dezam de Oliveira em favor de **THIAGO ALMEIDA DA SILVA** apontando como autoridade coatora o D. Juízo da 6ª VARA CRIMINAL de SÃO PAULO – FORO CENTRAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

CRIMINAL BARRA FUNDA que nos autos Nº 1535185-35.2024.8.26.0050 decretou sua prisão preventiva.

Alegam os impetrantes, em apertada síntese, que o d. Juízo motivou sua decisão sem elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, estando, portanto, ausentes os requisitos autorizadores. Aduzem que a gravidade abstrata do delito não é suficiente para ordenar a prisão, sendo a medida drástica desproporcional, configurando, assim, o constrangimento ilegal. Asseveram ainda que não foram apontados dados concretos acerca da conduta do paciente em relação ao processo, que o paciente é primário, possui endereço fixo e com emprego lícito, além do fato que ele demonstrou sua boa-fé com o fito de contribuir com a investigação, validando sua colaboração com a Justiça.

Pleiteiam a concessão de liminar visando revogação da prisão preventiva a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade, com concessão da ordem definitiva e consequente liberdade provisória ou aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 16/20).

Prestadas as informações (fls. 22/23), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 29/35).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O paciente teve a prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia. Houve representação por parte da autoridade policial, encampada pelo Ministério Público, tudo isto decorrente de investigações efetuadas pela Polícia Civil que o apontou como um dos envolvidos na prática de crimes de roubo majorado (art.157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal) e associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

Segundo consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 1/5 dos autos de origem), o paciente teria se associado a terceiros com o fim específico de cometer crimes de roubo de carga. Consta ainda que, em comparsaria com os demais investigados, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, os veículos VW/31.320 CNC 6X4, placas EBB5316, e M.Benz/Atron 1319, placas P XK4D60, e as cargas de vergalhão neles contidas, totalizando 7.384kg, avaliadas em R\$ 431.004,06, pertencente à empresa Vima com Indústria e Comércio LTDA.

Consta ainda da denúncia que conforme apurado na investigação " (...) os denunciados se associaram para praticarem roubos de cargas, da seguinte maneira: parte do grupo era responsável pelo arrebatamento e constrangimento das vítimas — motoristas de caminhões que transportavam produtos de alto valor, enquanto outros criminosos permaneciam mais afastados, fazendo a "segurança" com o uso dos veículos Honda/Civic, placas GIO7I85; Honda/Fit, placas DNE6811, e GM/Spin; um operador profissional técnico inibia o sistema de rastreamento dos veículos das vítimas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

estas eram levadas para outras localidades, enquanto a carga era subtraída com o apoio de outros roubadores, responsáveis pelo apoio logístico e transporte das cargas; ao final, as mercadorias eram levadas até receptadores especializados e, assim, os agentes auferiam vantagem ilícita, que, ao depois, era distribuída entre os membros da associação criminosa (cf. relatório de investigação de fls. 103/127 "). (fls. 110/134 após o oferecimento da denúncia).

Respeitada a irresignação do paciente, é mesmo caso de manutenção do decreto de segregação cautelar.

Preliminarmente, registre-se não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto a vínculo direto ou indireto com o fato em si, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo a quo, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (...) REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição dos crimes pelos quais o paciente foi condenado. 2. Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para aferir a utilização (ou não) de documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

falsos pelo paciente; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade dos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes. (...) (HC n. 79.520/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 8/10/2007, grifei).

HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. (...) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. **NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.** AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **1. A alegada inexistência de respaldo fático-probatório para a condenação, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.** (HC n. 183.688/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2012, DJe de 9/3/2012, grifei).

Portanto, a apreciação das questões de mérito aqui arguidas, referente à efetiva participação do paciente na empreitada criminosa e a suposta ausência de provas, está reservada, como dito, ao juízo competente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

por ocasião da instrução e julgamento do processo.

No demais, é cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, a r. decisão hostilizada, que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 316/332 na origem), apresenta-se suficientemente fundamentada, considerando a presença de fortes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, elementos colhidos no trabalho investigativo realizado pela autoridade policial, em especial a fls. 330 no tocante ao paciente, que evidencia que “(...) *Thiago Almeida da Silva foi indiciado após ter sido identificado em conversas entre Vanderlei e Marcos, participando do grupo criminoso como responsável pela parte financeira, tendo feito o pagamento via Pix ao advogado de Marcos, a mando de Vanderlei, que mora na mesma Comunidade (Funerária/Marcone) e transferiu-lhe cerca de R\$ 180.000,00 em sua conta bancária, sem qualquer comprovação lícita da aludida transação. Ademais, no aparelho celular de Thiago, foram encontrados os mesmos contatos telefônicos existentes no aparelho de Marcos, todos envolvidos no delito ora apurado: “Dedeu” (Jacson), “Neblina” (Vanderlei) e “Markinhos” (Marcos) (fl. 242)”*

Fundamentada também está a decisão nos requisitos que autorizam a prisão, previstos no artigo 312 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Processo Penal, notadamente na necessidade de se garantir o bom andamento da instrução criminal bem como a ordem pública, conceito este que abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de intranquilidade causados com a prática de delitos com gravidade concreta, necessitando da segregação até mesmo como forma de tranquilizar a sociedade (fls. 316/332). Reforça ainda a decisão, a fls. 331/332 "(...) Ademais, é de se destacar a gravidade concreta exacerbada do crime em apuração, na medida em que praticado mediante o emprego de arma de fogo, com restrição de liberdade de vítimas e em concurso de pessoas, com ampla sofisticação, organização, divisão de tarefas e funções específicas, uso de múltiplos veículos, incluindo carros para contenção e planejamento prévio que incluiu o monitoramento das vítimas desde a Marginal Tietê, até a posterior transbordo da carga (7.384 kg de vergalhão de cobre, avaliados em R\$ 431.004,08) e ocultação do caminhão subtraído, fatores que demonstram a extrema periculosidade dos agentes e o menoscabo pela lei, mostrando-se a segregação cautelar necessária para a garantia da ordem pública. (...) Assim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão cautelar (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP e 94.828/SP), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. (...) Mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão pressupõe a liberdade, ainda que condicionada, hipótese incompatível com a situação vislumbrada nestes autos, envolvendo crime grave e complexa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

estrutura criminosa (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o investigado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. Estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se a segregação provisória, motivo pelo qual, com a anuência do Ministério Público, (...) DECRETO a prisão preventiva de (...) Thiago Almeida da Silva (...)"

E neste escopo, considerando os elementos colhidos na exaustiva investigação, não há que se falar em anomalia ou ilegalidade na prisão preventiva, a qual se harmoniza com os ditames legais e jurisprudências vigentes.

Portanto, o decreto prisional está lastreado na necessidade de acautelamento da ordem pública, diante da gravidade verificada no caso concreto que, ao contrário do quanto alegado, é elemento válido para segregação cautelar, conforme entendimento inclusive já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017). (...). Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 711556 SP 2021/0393735-6, Data de Julgamento: 26/04/2022, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022).

Ainda, o entendimento da Colenda 15ª Câmara de
Direito Criminal:

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada "(TJSP, Habeas Corpus nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25.04.2013).

Embora o paciente apresente condições pessoais favoráveis, estas não configuram impedimento para a prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, a fim que possa ser avaliada a necessidade da custódia cautelar no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores :

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF HC 178254AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 03/08/2021). (grifei)

“(...) Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido”. (STJ AgRg no HC 649.850/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021).

Portanto, estas situações demonstram inequivocadamente a ineficiência de medidas cautelares alternativas, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

olvidar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que as condições pessoais favoráveis tal como a primariedade, "***não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema***". (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual se revela amparada nas suas condições pessoais, na prova da materialidade, indícios de autoria e na gravidade em concreto da conduta apurada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo desproporcionais à gravidade do crime apurado a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR